



4373577

00135.212443/2024-00



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 07 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a garantia da autonomia técnico-científica, funcional e administrativa dos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 80ª Reunião Plenária, realizada nos dias 06 e 07 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista como fundamental o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral;

CONSIDERANDO os parâmetros internacionais estabelecidos no [Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes \(Protocolo de Istambul\)](#), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, assim como o [Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas](#), aprovado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 275 do Código de Processo Penal, o perito oficial está sujeito à disciplina judiciária.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 280 do Código de Processo Penal, é extensivo aos peritos o disposto sobre a suspeição dos juízes.

CONSIDERANDO disposto na Lei nº 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”.

CONSIDERANDO as condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, da OEA (Organização dos Estados Americanos) nos casos Favela Nova Brasília, cuja sentença afirma, em seu item 5.2 do Resolutivo 16 que “há a necessidade de reforma estrutural para que o Sistema de Justiça Criminal tenha instrumentos hábeis a garantir a independência das investigações e HONORATO E OUTROS VS. BRASIL, cuja sentença solicita em seu item 192, v) a criação de órgãos periciais independentes e autônomos em relação às instituições de medicina legal e outros órgãos de investigação criminal das Secretarias de Segurança Pública e Polícia Civil;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.943, o Supremo Tribunal Federal determinou que nas investigações de natureza penal, o Ministério Público, nas investigações de natureza penal, poderá requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos;

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO/GT do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da ADPF nº 635 do Supremo Tribunal Federal (STF) em seu item 3.2, sugeriu a reavaliação da estrutura hierárquica da polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro, de modo a reforçar sua independência e autonomia institucional;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03, de 02 de abril de 2024, que orienta ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a outros Ministérios do Poder Executivo Federal a adoção de medidas para o cumprimento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade e para a garantia do direito humano à memória, à verdade e à justiça em decorrência das graves violações de direitos humanos praticadas após o golpe civil-militar de abril de 1964;

CONSIDERANDO que o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, 08 de fevereiro de 2012, emitido pelas Nações Unidas, item 35, concluiu ser essencial a autonomia de órgãos de perícia oficial de natureza criminal brasileiros para o combate à tortura;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade recomendou, em seu Relatório Final, Volume 1, item 26 (página 969), a criação, nos estados da Federação, de centros avançados de antropologia forense e a realização de perícias que sejam independentes e com plena autonomia ante a autoridade policial para conferir maior qualidade na produção de provas técnicas, inclusive no diagnóstico de tortura;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7037/2009, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, e definiu dentre as ações programáticas, assegurar a autonomia funcional aos Peritos Criminais e Médicos Legistas, e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos, uma vez que, todos os violadores desses direitos fundamentais, inclusive policiais, respondam por seus atos. Para esse fim, foi editada a Lei

Federal n.º 12.030/2009, que no seu Artigo 2º determina que, no exercício da atividade de Perícia Oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica para o provimento do cargo de Perito Oficial, elencando os Peritos em Criminalística e Medicina-Legal como os encarregados de pronunciamentos concernentes às suas atividades, sendo um primeiro passo em busca desses objetivos. Tal fato é também reforçado na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) que definiu como a segunda diretriz mais votada, a necessidade da promoção da autonomia e da modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material de maneira imparcial, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e a garantia do respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO BRASILEIRO DE PERÍCIA FORENSE NO CRIME DE TORTURA produzido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, pág. 5, demonstra que a ausência de independência e autonomia dos Institutos de Criminalística (IC) e de Medicina Legal (IML) causa desconfiança dos exames e eventualmente falhas nos laudos, concluindo que é mister que tais órgãos forenses passem a ser autônomos;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre diretrizes nacionais a respeito da autonomia técnico-científica, funcional e administrativa dos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal e segurança dos peritos oficiais de natureza criminal, com o fim de garantir a devida proteção dos direitos humanos nas investigações criminais, conforme Lei Orgânica da Perícia Oficial de Natureza Criminal.

§ 1º Considera-se órgão central de perícia oficial de natureza criminal, nos termos do artigo 158-C do Código de Processo Penal, o órgão que congrega o conjunto de atividades de Polícia Científica.

§ 2º Perito Oficial de Natureza Criminal é o servidor público do órgão central de perícia oficial de natureza criminal, aprovado em concurso público com formação de nível superior específica, que realiza as atividades de Polícia Científica e que, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, realiza o exame de corpo de delito e outras perícias criminais.

§ 3º Os servidores de carreira dos órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal dos Estados, do Distrito Federal e da União exercem atividades de risco, insalubres e atribuições relacionadas às perícias oficiais de natureza criminal, de identificação civil e criminal quando previstas em lei do ente federativo, bem como relacionadas a ensino e pesquisa na área de atuação dos órgãos, estando sujeitos a disciplina judiciária prevista no art. 275 do CPP e ao disposto sobre a suspeição dos Juízes prevista no art. 280 do CPP;

§ 4º A atuação dos órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal compreende, no plano operativo, todo o ciclo da atividade pericial que se inicia quando do conhecimento da requisição do exame por parte da autoridade competente e encerra-se com a conclusão do laudo pericial, trânsito em julgado do processo penal e término da cadeia de custódia.

§ 5º A União, os estados e o Distrito Federal deverão assegurar estrutura de pessoal suficiente a atender todas as demandas dos órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal no território nacional, assegurando, no mínimo, unidades regionais no interior dos estados ou do Distrito Federal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, as autoridades públicas devem assegurar autonomia técnica, científica, administrativa e funcional dos peritos oficiais de natureza criminal.

§ 1º A autonomia referida neste artigo consiste na ausência de interferências políticas ou administrativas na realização das perícias, na coleta de vestígios, na formação do convencimento ou na conclusão do laudo pericial dos peritos oficiais de natureza criminal, admitida a elaboração, pelos órgãos

centrais de perícia oficial de natureza criminal, de diretrizes técnicas e operacionais. A autonomia é essencial para garantir a qualidade, imparcialidade e a disciplina judiciária prevista no artigo 280 do Código de Processo Penal.

§ 2º A autonomia técnica e científica refere-se à utilização do conhecimento científico disponível, método científico, ferramentas forenses e procedimento operacional padrão que julgar mais adequado ao caso. Equivalem ao livre convencimento do juiz, está relacionada ao conhecimento e habilidades específicas do perito oficial e ao conhecimento científico disponível.

§ 3º A autonomia Funcional refere-se à independência no exercício de uma função ou cargo de perito oficial de natureza criminal. No âmbito jurídico, a autonomia funcional do juiz e do perito oficial é uma prerrogativa inata ao cargo. Ela garante que o juiz e o perito oficial possam atuar livremente, sem subordinação ou ingerência do Estado ou pressões externas, diz respeito à liberdade de atuação na função de perito oficial de natureza criminal.

§ 4º A autonomia administrativa refere-se à capacidade do órgão central de perícia oficial de natureza criminal de atuarem na gestão de recursos humanos, infraestrutura, corregedoria e processos internos permitindo que os peritos oficiais exerçam suas funções com eficiência e sem interferências externas na administração técnico-científica.

Art. 3º As autoridades públicas devem promover medidas legislativas e administrativas para garantir a autonomia técnico-científica, administrativa e funcional dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Considera-se autonomia administrativa a ausência de subordinação hierárquica ou correccional dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal a outros órgãos policiais ou de investigação criminal, com ordenação de despesas própria.

§ 2º Para garantir maior autonomia administrativa, recomenda-se a disponibilização de orçamento próprio e/ou a criação de fundo especial para o órgão central de perícia criminal.

§ 3º As secretarias de segurança pública aos quais sejam vinculados os órgãos de perícia oficial de natureza criminal devem garantir o exercício pleno da autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais de natureza criminal.

Art. 4º A normatização, operacionalização e execução da cadeia de custódia de vestígios relacionados a ilícitos penais será de responsabilidade do órgão de Perícia oficial, conforme preconiza o art. 158-A, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A prova pericial deverá ser utilizada para instruir a investigação de natureza criminal, necessariamente vinculada a um inquérito policial ou a outro procedimento prescrito em lei.

Art. 5º A União, os estados e o Distrito Federal deverão elaborar protocolos operacionais padrões voltados para a preservação e garantia da cadeia de custódia dos vestígios pelos operadores da segurança pública, a fim de preservar todos os vestígios de crimes e evitar a remoção indevida de cadáveres, e em especial, quando da letalidade policial.

MARINA RAMOS DERMMAM
Presidenta
Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 07/06/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4373577** e o código CRC **282C9CFB**.

Referência: Processo nº 00135.212443/2024-00

SEI nº 4373577

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>